



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.012, DE 2021

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 9/2021

Institui o Dia do Detetive Particular.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI ORDINÁRIA 12.345/2010. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 9 DE 2021)

Institui o Dia do Detetive Particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia do Detetive Particular.

Art. 2º Fica instituído o Dia do Detetive Particular, a ser celebrado no dia 11 de abril, que é data do reconhecimento da profissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta busca oficializar o dia 11 de abril, data em que foi sancionada a Lei n.º 13.432, de 2017, como o Dia Nacional do Detetive Particular. O citado diploma legislativo delineou a atuação do detetive, criando regras a serem observadas para o regular exercício da profissão, limitando o alcance dessa atuação e fixando as proibições, direitos e deveres do investigador da iniciativa privada.

Definiu que o profissional detetive é aquele que, atuando como prestador de serviços autônomo ou na forma empresarial, possui competência e conhecimento técnico para planejar e executar a coleta de informações de natureza não criminal, para o esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

Com efeito, não se discute a importância social da atividade de detetive particular, um profissional indispensável em toda sociedade moderna pela inestimável colaboração que presta às pessoas ou às próprias instituições



* C D 2 1 8 3 0 3 1 9 5 4 0 0 *

policial e judiciária, também deve, a exemplo de inúmeras outras atividades profissionais, ter direito à sua data nacional.

De forma a contemplar a sugestão emanada do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, estamos propondo este texto. Certos de que os nobres Colegas que compõem essa Comissão de Legislação Participativa ratificarão a relevância dessa demanda, esperamos poder contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação da presente Sugestão de Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218303195400>



* C D 2 1 8 3 0 3 1 9 5 4 0 0 *

SUGESTÃO N.º 9, DE 2021

(Do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo)

Sugere Projeto de Lei para instituir o Dia Nacional do Detetive Particular.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 9, DE 2021

Sugere Projeto de Lei para instituir o Dia Nacional do Detetive Particular.

Autor: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo (CONDESP) para que esta Comissão de Legislação Participativa (CLP) adote, como projeto de lei, a instituição do dia 11 de abril como dia nacional do detetive particular.

Vale ressaltar que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da CLP, foram plenamente atendidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, com certeza, meritória a iniciativa do Conselho dos Detetives Particulares do estado de São Paulo, ao se referir a uma importante profissão,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219254789700>



* C D 2 1 9 2 5 4 7 8 9 7 0 0 *

sugerindo o dia 11 de abril como data comemorativa e de reconhecimento aos detetives particulares.

No ofício de sugestão, o CONDESP justifica a proposta, argumentando o seguinte:

Com esta sugestão de lei buscamos oficializar o dia 11 de abril, data em que foi sancionada a Lei n.º 13.432, de 2017, como o Dia Nacional do Detetive Particular. O citado diploma legislativo delineou a atuação do detetive, criando regras a serem observadas para o regular exercício da profissão, limitando o alcance dessa atuação e fixando as proibições, direitos e deveres do investigador da iniciativa privada. Definiu que o profissional detetive é aquele que, atuando como prestador de serviços autônomo ou na forma empresarial, possui competência e conhecimento técnico para planejar e executar a coleta de informações de natureza não criminal, para o esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante. Com efeito, não se discute a importância social da atividade de detetive particular, um profissional indispensável em toda sociedade moderna pela inestimável colaboração que presta às pessoas ou às próprias instituições policial e judiciária, também deve, a exemplo de inúmeras outras atividades profissionais, ter direito à sua data nacional. Certos de que os nobres deputados e deputadas que compõem essa Comissão de Legislação Participativa ratificarão a relevância dessa demanda, esperamos poder contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação da presente Sugestão de Projeto de Lei.

Fazemos nossas essas palavras e a justificação construída pelos integrantes de tão nobre categoria profissional. Nesse sentido, consideramos que a iniciativa do CONDESP é louvável e merece o apoio desta Comissão que enseja a participação do cidadão e de organizações profissionais no processo legislativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219254789700>



* C D 2 1 9 2 5 4 7 8 9 7 0 0 *

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 9, de 2021, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

Apresentação: 04/08/2021 16:40 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 9/2021 CLP
PRL n.1



* C D 2 1 9 2 5 4 7 8 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219254789700>

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Dia do Detetive Particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia do Detetive Particular.

Art. 2º Fica instituído o Dia do Detetive Particular, a ser celebrado no dia 11 de abril, que é data do reconhecimento da profissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta busca oficializar o dia 11 de abril, data em que foi sancionada a Lei nº 13.432, de 2017, como o Dia Nacional do Detetive Particular. O citado diploma legislativo delineou a atuação do detetive, criando regras a serem observadas para o regular exercício da profissão, limitando o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219254789700>



alcance dessa atuação e fixando as proibições, direitos e deveres do investigador da iniciativa privada.

Definiu que o profissional detetive é aquele que, atuando como prestador de serviços autônomo ou na forma empresarial, possui competência e conhecimento técnico para planejar e executar a coleta de informações de natureza não criminal, para o esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

Com efeito, não se discute a importância social da atividade de detetive particular, um profissional indispensável em toda sociedade moderna pela inestimável colaboração que presta às pessoas ou às próprias instituições policial e judiciária, também deve, a exemplo de inúmeras outras atividades profissionais, ter direito à sua data nacional.

De forma a contemplar a sugestão emanada do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, estamos propondo este texto. Certos de que os nobres Colegas que compõem essa Comissão de Legislação Participativa ratificarão a relevância dessa demanda, esperamos poder contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação da presente Sugestão de Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219254789700>



* C D 2 1 9 2 5 4 7 8 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 9, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação na forma do Projeto de Lei apresentado da Sugestão nº 9/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldenor Pereira - Presidente, Luiza Erundina, João Daniel e Vilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, General Peternelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Talíria Petrone, Benes Leocádio, Fernanda Melchionna e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964410700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO